



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2012 de 16 de Maio
Quadro de Pessoal do Ministério Público 5942

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2012 de 16 de Maio
O Valor Mensal do Subsídio de Alimentação dos Oficiais,
Sargentos e Agentes da Polícia Nacional de Timor-
Leste..... 5943

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15 /2012 de 16 de Maio
Impressão de Boletins de voto 5943

MINISTRO DA EDUCAÇÃO:
DIPLOMA MINISTERIAL N.º 10/2012 de 16 de Maio
Concede Licenciamento Operacional à Polícia Nacional
de Timor-Leste (PNTL) para Realização e Graduação de
Curso de Gestão Policial Através da sua Academia de
Formação 5944

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA:
DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11/2012 de 16 de Maio
Estatuto Orgânico do Gabinete de Inspeção e
Auditoria 5945

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2012

de 16 de Maio

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, estabelece no art.º 56º, n.º 3, que a promoção

dos magistrados do Ministério Público à categoria imediatamente superior, para além do mínimo de três anos de permanência na categoria imediatamente inferior e da classificação de serviço, está condicionada à existência de vagas.

Os actuais Procuradores da República de 3.ª classe completaram já, três anos de serviço efectivo, reunindo assim um dos requisitos do direito a requerer a promoção.

O número de vagas para cada uma das categorias não está definido, cabendo ao Governo a sua regulamentação, por diploma próprio, sob proposta da Procuradoria Geral da República.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo da alínea p), do n.º 1 do artigo 115.º e alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, aprova para fazer valer como regulamento, o seguinte:

QUADRO DO PESSOAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 1º

Quadro de pessoal, actualização e alteração

1. O quadro de pessoal da carreira do Ministério Público é o constante do quadro Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O quadro do pessoal é anualmente elaborado e actualizado, nos termos da legislação em vigor.
3. A alteração do quadro de pessoal é aprovada por diploma dos membros do Governo que exercem tutela na área da Justiça, da Administração Pública e das Finanças, sob proposta da Procuradoria Geral da República.

Artigo 2º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 9 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça, em substituição

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

(Quadro do Pessoal da Carreira do Ministério Público, a que se refere o art.º 56º, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro)

Carreira da magistratura do Ministério Público		
	Categoria	Número de vagas
Procurador da República	1.ª classe	0
Procurador da República	2.ª classe	5
Procurador da República	3.ª classe	18
Total:		23

DECRETO DO GOVERNO Nº 6/2012

de 16 de Maio

O Valor Mensal do Subsídio de Alimentação dos Oficiais, Sargentos e Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste

O valor mensal do Subsídio de Alimentação dos Oficiais, Sargentos e Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste foi estabelecido pelo Decreto do Governo nº 5/2009, de 29 de Julho, em conformidade com o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2009, de 18 de Fevereiro.

O Governo entende que se torna necessário rever o valor do subsídio.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 115º da Constituição da República e no nº 5 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 18 de Fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1º
Montante

É fixado em 25 dólares americanos o valor do subsídio mensal previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 18 de Fevereiro.

Artigo 2º
Direito ao pagamento

O pagamento do valor estabelecido no artigo anterior tem o seu início no dia 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 15/2012

de 16 de Maio

IMPRESSÃO DE BOLETINS DE VOTO

Considerando as eleições parlamentares que se vão realizar brevemente;

Considerando que, para esse efeito, é necessário que a

impressão dos boletins de voto seja feita com eficiência e dentro dos padrões mínimos de qualidade e segurança, por forma a que não seja, por isso, posta em causa a credibilidade do processo eleitoral;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. A impressão dos boletins de voto para as eleições parlamentares que se vão realizar no próximo dia 7 de Julho de 2012, deve ser feita no estrangeiro.
2. A impressão dos boletins referidos no número anterior deve garantir:
 - a) Qualidade;
 - b) Segurança quanto à possibilidade de falsificação dos próprios boletins;
 - c) Isenção por parte da empresa que produzir os boletins.
3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) e o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), no âmbito das respectivas competências, são responsáveis pelos procedimentos de aprovisionamento necessários à obtenção dos boletins de voto e por garantir as condições referidas nas alíneas do número anterior.

Aprovado em Conselho de Ministros extraordinário em 14 de Maio de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Diploma Ministerial n.º 10/2012

de 16 de Maio

Concede Licenciamento Operacional à Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) para realização e graduação de curso de Gestão Policial através da sua academia de formação

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector segurança sobretudo da Polícia Nacional de Timor-Leste, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Instituições fornecedoras, de qualificações de ensino pós-secundário de nível Superior.

Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino

ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou em 2011, um processo de avaliação baseando em padrões internacionais, promovido pela aprovação da legislação relevante, com objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior e dos cursos de formação especiais para profissionais com o ensino básico ou secundário concluídos.

Em resultado do trabalho desenvolvido e da legislação em vigor, foi elaborado o documento intitulado “Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008”, distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior.

Na vigência do ano de 2011, a PNTL solicitou a sua candidatura para a criação de uma Academia de Polícia, com objectivos de formação muito específicos e relevantes para a prossecução das suas atribuições.

O processo de licenciamento operacional então iniciado, nos termos da Lei, pretendia atingir a conformidade com os 78 Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no documento acima referido e elaborados nos termos da lei vigente.

A candidatura da PNTL para a criação de um curso de gestão policial através da sua Academia de formação foi sujeita a avaliação externa internacional, com a assistência técnica do Ministério da Educação.

Importa agora autorizar o Licenciamento operacional do referido curso da Académia da PNTL, nos termos da lei e do presente diploma, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos e programas curriculares, e respectivos conteúdos.

Assim:

O Governo, pelo Ministério da Educação, manda, ao abrigo dos termos conjugados do artigo 24º do Decreto-Lei 7/2007, de 5 de Setembro, das competências próprias consagradas no Decreto-Lei 22/2010, de 9 de Dezembro e do disposto no número 3 do artigo 16º do Decreto-Lei 21/2010, de 9 de Dezembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de Licenciamento Operacional

1. É concedida licença operacional à PNTL para realização e respectiva graduação de um curso de gestão policial através da sua Académia de formação.
2. A licença Operacional para a realização deste curso é válida por dois anos, podendo ser revogada no caso deixarem de existir as condições e requisitos que lhe serviram de pressuposto e aplica-se somente aos profissionais de polícia ou candidatos a profissionais de polícia, designados pela PNTL para o efeito.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.

4. O Processo de Avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para Avaliação e Acreditação Académica, nos termos da lei.
5. Em caso de degradação dos critérios técnicos e pedagógicos, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para, no prazo de noventa dias proceder a sua rectificação.

Artigo 2º
Local de actividade

Ao abrigo da licença operacional de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, a Academia da PNTL exerce exclusivamente a sua actividade no Distrito de Díli.

Artigo 3º
Âmbito

1. A Academia da PNTL fica autorizada a realizar o curso de ensino superior de Gestão Policial.
2. A abertura de cursos diferentes do referido no número anterior, fica dependente de autorização prévia dos serviços competentes do Ministério da Educação.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.
4. A PNTL dispõe de um prazo de 12 (doze) meses a submissão, aos serviços competentes do Ministério da Educação, de proposta de estatutos da sua Academia de formação profissional especializada.

Artigo 4º
Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2012 é efectuada uma avaliação aos planos curriculares e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados no número 1 do artigo anterior.
2. A Academia da PNTL deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5º
Deveres

1. Durante o período referido no número do artigo 1.º do presente diploma, os responsáveis pelo curso de gestão policial a realizar pela Academia da PNTL ficam obrigados a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento.
2. O processo de avaliação atribuiu 96,73 % no conjunto dos padrões avaliados e 6,27 % no que se refere aos critérios mínimos de desenvolvimento Curricular.

Artigo 6º
Concessão de diplomas

1. A Academia da PNTL fica obrigada, nos termos da lei, a

solicitar autorização ao Ministério da Educação para diplomar os formandos que concluírem os cursos do ensino superior técnico conferentes de diploma I, e quaisquer outros posteriormente atribuídos, referidos no artigo 3º do presente diploma.

2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data prevista para a concessão dos diplomas, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos diplomados, respectivo curso e identificação do nível do diploma a atribuir.

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Ministro da Educação, a 12 de Março de 2012,

Publique-se.

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, Ph.D.

DIPLOMA MINISTERIAL Nº. 11/2012

de 16 de Maio

**ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE DE
INSPECÇÃO E AUDITORIA**

O Gabinete de Inspeção e Auditoria, foi criado pelo artigo 38º do Decreto-Lei nº. 31/2008, de 13 de Agosto, que aprovou a orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, havendo a necessidade de regulamentar o respectivo estatuto orgânico.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Defesa e Segurança, manda, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Lei nº. 31/2008, de 13 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto Orgânico do Gabinete de Inspeção e Auditoria, adiante designado por GIA.

Artigo 2º
Natureza

O GIA integra a Administração directa do estado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança (SES).

Artigo 3º
Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. Ao Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente GIA, cabe realizar auditoria a todos os serviços subordinados à SES.
2. O GIA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
 - b) Realizar auditorias de gestão;
 - c) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis;
 - d) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, sempre que determinado pelo Secretário de Estado para a instauração do processo e para a nomeação do instrutor;
 - e) Instruir processos de sindicância determinados pelo Secretário de Estado;
 - f) Dar apoio aos serviços da SES, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar.

Artigo 4º
Serviços

O GIA é composto pelos seguintes serviços:

- a) Serviço de Disciplina e Auditoria;
- b) Serviço de Fiscalização.

Artigo 5º
Direcção

1. O GIA é dirigido por um Inspector-Geral, equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral e dois Chefes de Serviço, cada um chefiando um dos respectivos serviços.
2. O Inspector-Geral responde directamente perante o Secretário de Estado.

Artigo 6º
Competência da Direcção

1. Ao Inspector-Geral do GIA compete:
 - a) Supervisionar todas as actividades de inspecção, fiscalização e auditoria;

- b) Elaborar o plano anual de actividades, designadamente o plano de inspecções, fiscalizações e auditorias ordinárias e temáticas bem como determinar a realização dos mesmos;
 - c) Elaborar o relatório anual de actividades;
 - d) Instaurar os processos de averiguações, de inquérito e disciplinares que lhe tenham sido solicitados pelo Secretário de Estado;
 - e) Propor ao Secretário de Estado a realização de sindicâncias;
2. Compete ao Chefe do Serviço de Disciplina e Auditoria dirigir o serviço e exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Inspector-Geral.
 3. Compete ao Chefe do Serviço de Fiscalização dirigir o Serviço de Fiscalização e exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Inspector-Geral.

Artigo 7º
Serviço de Disciplina e Auditoria

1. O Serviço de Disciplina e Auditoria é o serviço do GIA que exerce a acção disciplinar e de auditoria em relação aos serviços que integram a Secretaria de Estado da Segurança.
2. Compete ao Serviço de Disciplina e Auditoria, nomeadamente:
 - a) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, sempre que determinado pelo Secretário de Estado para a instauração do processo e para a nomeação do instrutor;
 - b) Instruir processos de sindicância determinados pelo Secretário de Estado;
 - c) Dar apoio aos serviços da SES, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar;
 - d) Realizar auditorias de gestão;
 - e) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis.

Artigo 8º
Serviço de Fiscalização

1. O Serviço de Fiscalização é o serviço que exerce a acção fiscalizadora em relação aos serviços que integram a Secretaria de Estado da Segurança.
2. Compete ao Serviço de Fiscalização, nomeadamente:
 - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
 - a) Ajudar na realização de acções de auditoria e sindicâncias.

Artigo 9º
Poderes e Deveres

1. No exercício das suas funções, o pessoal de fiscalização, inspecção e auditoria tem as seguintes prerrogativas:
 - a) Livre acesso a todos os serviços em que tenha de exercer as suas funções;
 - b) Poder de requisição, para consulta ou junção aos autos, dos processos ou documentos;
 - c) Poder de apreensão de documentos ou objectos de prova e de selagem de instalações de instalações, dependências ou cofres, lavrando o respectivo auto;
 - d) Requisição da colaboração das autoridades policiais e administrativas, que se mostre necessária ao exercício das suas funções.
2. Os poderes referidos do nº. 1 devem ser exercidos na estrita medida da sua necessidade, apenas para o exercício da actividade específica de inspecção, fiscalização e auditoria, e mediante a apresentação de cartão de identificação e livre trânsito assinado pelo Secretário de Estado da Segurança.
3. Para além do dever geral de confidencialidade, o pessoal de inspecção, fiscalização e auditoria está obrigado a guardar sigilo profissional sobre todos os factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 10º
Pessoal

1. O pessoal de direcção e chefia constantes deste diploma orgânico são nomeados nos termos da lei.
2. O quadro de pessoal é aprovado por diploma ministerial dos Ministros da Defesa e Segurança, Finanças e Administração Estatal, de acordo com o artigo 48º do Decreto-Lei nº. 31/2008, de 13 de Agosto.

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Jornal da República.

Dili, 15 de Maio de 2012

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão